



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:139...../2011
7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1284/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200701751.
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
– DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL
POR MEIO DE PORCESSAMENTO
ELETRÔNICO DE DADOS, QUANDO
OBRIGADO O SEU USO. **Auto de Infração**
IMPROCEDENTE por inexistir ofensa a legislação
tributária. O Decreto nº 27.668/2004 passou a gerar
efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005. O
contribuinte não estava obrigado ao uso PED no
exercício de 2004. Recurso Oficial conhecido e não
provido. Modificada a decisão de extinção proferida
em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA.**

“Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. Constatamos que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por processamento de dados (PED), infringindo determinação do Decreto 27.668 de 2004. Multa aplicada de 5% s/ R\$ 1.917.920,04 (faturamento de 2004) = R\$ 95.896,00.”

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 285 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, inciso VII-B, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa ao Auto de Infração: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, documentação fiscal a disposição do contribuinte, Decreto nº 27.668/2004 e consultas ao Sistema GIM da SEFAZ/CE e cópia do AR.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que desde a sua fundação não utiliza sistema eletrônico de processamento de dados e nunca foi notificada ou orientada pelo fisco da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais por meio eletrônico;

2 – que o ato praticado pelo auditor fiscal é inválido, considerando que o Decreto nº 27.668/2004 entrou em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005 e os períodos fiscalizados são do exercício de 2003 e 2004.

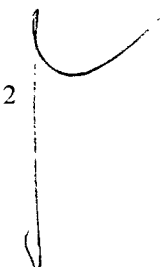
O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela EXTINÇÃO do processo, em virtude da inocorrência da possibilidade jurídica para a constituição do crédito tributário, amparada no artigo 63 do Decreto nº 25.468/99.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de EXTINÇÃO proferida pela 1ª Instância e declarar a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



2



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente a análise de mérito, deveremos analisar a decisão exarada em 1ª instância. O julgador singular decide pela EXTINÇÃO do processo, em virtude da inocorrência da possibilidade jurídica para a constituição do crédito tributário, amparada no artigo 63, inciso I do Decreto nº 25.468/99.

Em sua fundamentação, de mérito, o julgador monocrático afirma que: *“A empresa autuada foi autorizada a impressão de documentos fiscais (NFI e NFVC) através das AIDFs. n°s: 22884/2001, 09420/2002, 10497/2004, 27080/2004, 10537/2007, 53777/2007, 38231/2008. A empresa foi autorizada a impressão de tais documentos... não dando causa ou motivação de caráter voluntário, ou não, à emissão de notas fiscais por meio de blocos, não podendo desta forma ser penalizada em observância ao incisos III e parágrafo único do artigo 100 do CTN”.*

Interpretamos de forma diferente o entendimento do julgador singular. O Decreto nº 26.187 de 19 de abril de 2001, regulamentou o artigo 2º da Lei nº 13.082/2000; que obriga o uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais das empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR).

De acordo com o artigo 2º, inciso II do referido Decreto, o prazo para a adequação de tal medida, foi prorrogado por sucessivos decretos, inclusive o de nº 27.668 de 23 de dezembro de 2004, que serviu de base para autuação. Ocorre que o decreto supra, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 28.12.2004, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005. Portanto, o contribuinte ainda não estava obrigado ao uso do processamento de dados para emissão de documentos fiscais referentes ao exercício de 2004, razão pela qual julgamos Improcedente a acusação fiscal, por inexistir ofensa a legislação tributária.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de extinção proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.



É o voto.

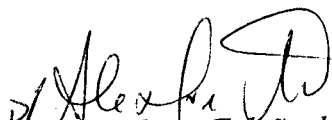



DECISÃO

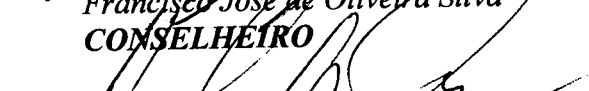
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de extinção proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Silvana Carvalho Lima Petelinkar que se manifestaram pela extinção, conforme Julgamento Singular.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO